

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0890 / 2003	DE	2003
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0890 / 2003	DE	11/12/2003
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NABIL BONDUKI
--------------------	----------	---------------

<u>EMENTA:</u>	"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE PRIORIZEM O ATENDIMENTO DA MULHER COMO BENEFICIÁRIA DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL."
----------------	---

<i>Lei 13.770 de 29.01.2004</i>	
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 05/11/2010 11:27:00	
00000019800-50	
	

ARQUIVADO EM 02/02/2004

Jiviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
Supervisor



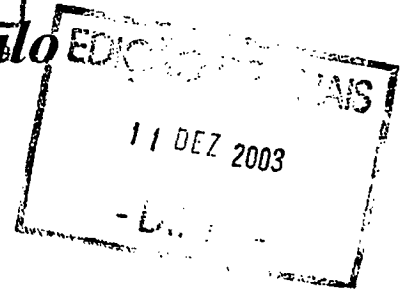
Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

Folha nº 01 do proc.

Nº 290 de 03

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki



PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE: **11 DEZ 2003**
Com. de Justiça
Pol. Urb. e Meio-amb.
Admin. Financeira
Saúde, Assistência Social
P.H. e Planejamento
P. SIO NTF

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
16 DEZ 2003
PRESIDENTE

01 - PL
01-0890/2003

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
20 DEZ 2003
PRESIDENTE

Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º. Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social deverão adotar medidas que viabilizem a criação e a capacitação de mão de obra feminina, que permitam a inserção da mulher em processos de auto-gestão e de organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais, em especial nos sistemas de autoconstrução e mutirão.

Art.2º. Na execução de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde e lazer nos empreendimentos habitacionais deverão ser contemplados o atendimento de atividades profissionalizantes e assistenciais da mulher e seus dependentes.

Art.3º. Os programas de habitação de interesse social implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal ou realizados em parceria com este, deverão incluir a mulher entre suas prioridades de atendimento para os empreendimentos e financiamentos habitacionais.

Art.4º. Os contratos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de programas de Habitação de Interesse Social financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal deverão, prioritariamente, ser firmados em nome da mulher, independente de sua participação na composição de renda da família e do estado civil.

§ 1º. Os contratos a que se refere o **caput** deste artigo podem ser de financiamento, mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Executivo.

§ 2º. Quando houver transferência de propriedade a titularidade deverá ser em nome da mulher.

Art. 5º. Os programas de Locação Social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas da violência, idosas e portadoras de deficiência.

C.M.S.P. - A.T.M. - 11-Dez-2003-12:39-00/553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (seu) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 15/12/03 al Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

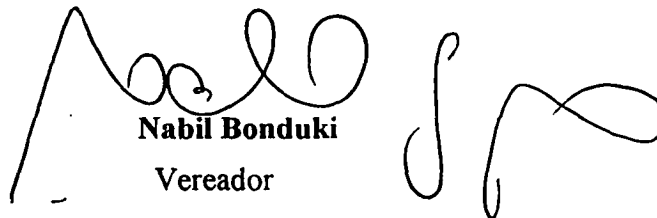
Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>890</u> de <u>03</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a partir da data da publicação.

Art.7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.


Nabil Bonduki
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	290	de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Justificativa

Na cidade de São Paulo, grande parte das pessoas envolvidas na luta por moradia digna é constituída por mulheres, que em sua maioria assumiram a responsabilidade pelo conjunto do núcleo familiar ou como chefes de família ou arcando com o sustento de seus filhos e familiares.

A implantação de projetos sociais em diferentes áreas vem demonstrando que a titularidade dos projetos para as mulheres contribui à estabilidade e para a manutenção do espaço coletivo para o grupo familiar, principalmente porque é com as mulheres que permanecem os membros mais frágeis do grupo, as crianças e os idosos, em casos de abandono ou separação. É indispensável que o poder público atue sobre a realidade que hoje prevalece de maior responsabilização social das mulheres sobre os filhos e idosos do grupo familiar, havendo a necessidade de fortalecer o grau de responsabilidade dos homens pela paternidade.

Considerando essa realidade, a União dos Movimentos de Moradia, a Rede Mulher e Habitat e outras entidades feministas, discutem há alguns anos a necessidade do município promover políticas públicas favoráveis às mulheres, assegurando o direito à titularidade da moradia e projetos correlatos em seu nome, aumentando assim, tanto o grau de segurança de todo o núcleo familiar como melhores condições de negociação sobre a segurança habitacional dessa mesma mulher. Nesse grupo de discussão, ampliado com a participação da Coordenadoria Especial da Mulher (Secretaria Municipal de Governo), SOF (Sempre Viva Organização Feminina), CMP (Central de Movimentos Populares) e a Casa Lilith, foram elaboradas as diretrizes desse projeto, que foi apresentado como PL pelo Vereador Nabil Bonduki.

A preocupação com a alteração nas relações de trabalho tradicional das mulheres no espaço residencial reflete-se também no compromisso em planejar e assegurar nos conjuntos, áreas e projetos habitacionais, espaços para implantação de creches, equipamento de educação, convivência infantil, áreas lazer e outros serviços com a perspectiva de trabalho e tarefas comunitárias, além do estabelecimento de outras relações de convivência e sociabilidade.

A violência doméstica e sexual é um problema que tem se agravado nos últimos anos, ocupando a pauta de reivindicações das mulheres. Apesar dos baixos índices de denúncia, muitas mulheres são ameaçadas de morte por seus agressores e parceiros, não possuindo condições de defesa e no caso de separação são expulsas de casa sem nenhuma garantia para elas e seus filhos. É necessário a implementação de políticas públicas de combate a violência contra a mulher e garantir a titularidade dos imóveis contribuirá à recomposição da vida autônoma e segura das mulheres como também para mudanças nas relações que estabelecem com seus companheiros.



Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Técnica da Mesa - ATM

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-890.....de 20.03.....15.12.03.....(a).....

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
100.406

Ao Sr. ATECNICO LEGISLATIVO

Sobre o assunto consta,

PL 394/01 395/01 625/99 ANDAMENTO

15-12-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) julgado(s) nesta data documento(s) nº(s)
sob nº 5 e folha de informação sob nº
6 29/12/03

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº 5 do proc.
nº 01-890 de 2003
Ev. 00001
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE

16-12-03

[Signature]
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 890/03

Trata-se de projeto de lei nº 890/03 de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa dispor sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Seção de Comunicação
Taquigrafia e Redação
DT - 10

17 DEZ 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 6

do processo n° 01 - 890 de 20 03 29, 12, 03 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29.12.2003

Luzia Almeida Leite
Resp. Chefia do Plenário

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/01/04

AS 15:30 h.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

29/12/03

ANGELA BORDINI ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

29/12/03

ORLANDO ROCCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 07 de 13

Em 02 / 02 / 04

(a)
ORLANDO ROCCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº 07	do proc.
nº 01-890	de 031
GILANDOCACIMENDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

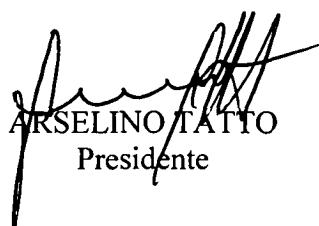
São Paulo, 05 de janeiro de 2004 .

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0009/2004

Senhora Prefeita,

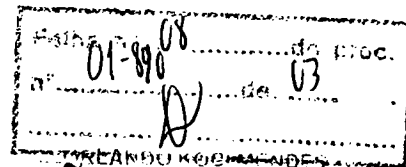
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 890/03, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ÁBA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 890/03). (Ver. Nabil Bonduki – PT). Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social deverão adotar medidas que viabilizem a criação e a capacitação de mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher em processos de auto-gestão e de organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais, em especial nos sistemas de autoconstrução e mutirão. Art. 2º - Na execução de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde e lazer nos empreendimentos habitacionais deverão ser contemplados o atendimento de atividades profissionalizantes e assistenciais da mulher e seus dependentes. Art. 3º - Os programas de habitação de interesse social implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal ou realizados em parceria com este, deverão incluir a mulher entre suas prioridades de atendimento para os empreendimentos e financiamentos habitacionais. Art. 4º - Os contatos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de programas de Habitação de Interesse Social financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal deverão, prioritariamente, ser firmados em nome da mulher, independente de sua participação na composição de renda da família e do estado civil. § 1º - Os contratos a que se refere o “caput” deste artigo podem ser de financiamento, mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Executivo. § 2º - Quando houver transferência de propriedade a titularidade deverá ser em nome da mulher. Art. 5º - Os programas de Locação Social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas da violência, idosas e portadoras de deficiência. Art. 6º - O Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.
nº 01-890 de 03...
..... ORLANDO KOCIMENDES.....
..... Assessor Técnico IV

regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 29 de dezembro de 2003. Chefe da Seção

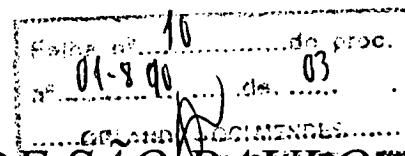
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI,
Visto Duis Fernando Braz de Araújo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da
Câmara Municipal de São Paulo. - Subst. Assessor Técnico IV

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie;
Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima

LABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº 13.770 DE 29 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social deverão adotar medidas que viabilizem a criação e a capacitação de mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher em processos de auto-gestão e de organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais, em especial nos sistemas de autoconstrução e mutirão.

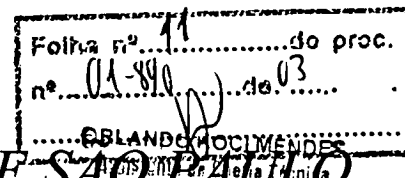
Art. 2º - Na execução de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde e lazer nos empreendimentos habitacionais deverão ser contemplados o atendimento de atividades profissionalizantes e assistenciais da mulher e seus dependentes.

Art. 3º - Os programas de habitação de interesse social implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal ou realizados em parceria com este, deverão incluir a mulher entre suas prioridades de atendimento para os empreendimentos e financiamentos habitacionais.

Art. 4º - Os contatos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de programas de Habitação de Interesse Social financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal deverão, prioritariamente, ser firmados em nome da mulher, independente de sua participação na composição de renda da família e do estado civil.

§ 1º - Os contratos a que se refere o "caput" deste artigo podem ser de financiamento, mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Executivo.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando houver transferência de propriedade a titularidade deverá ser em nome da mulher.

Art. 5º - Os programas de Locação Social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas da violência, idosas e portadoras de deficiência.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

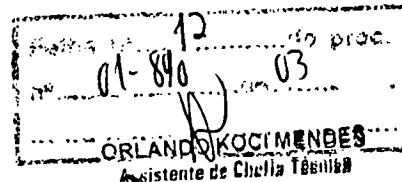
Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 09, de 05/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 890/03, de autoria do Ver. Nabil Bonduki.

RECEBIDO
SGM/ATL
14/JAN 2004

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

Assistido de Chutia f44444

LEI N° 13.770, DE 29 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 890/03, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os agentes executores dos programas de habitação de interesse social deverão adotar medidas que viabilizem a criação e a capacitação de mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher em processos de auto-gestão e de organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais, em especial nos sistemas de auto-construção e mutirão.

Art. 2° Na execução de equipamentos comunitários públicos de educação, saúde e lazer nos empreendimentos habitacionais deverão ser contemplados o atendimento de atividades profissionalizantes e assistenciais da mulher e seus dependentes.

Art. 3° Os programas de habitação de interesse social implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal ou realizados em parceria com este, deverão incluir a mulher entre suas prioridades de atendimento para os empreendimentos e financiamentos habitacionais.

Art. 4° Os contatos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários finais de programas de Habitação de Interesse Social financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação, ou qualquer outra fonte de recursos geridos pelo Executivo Municipal deverão, prioritariamente, ser firmados em nome da mulher, independente de sua participação na composição de renda da família e do estado civil.

§ 1° Os contratos a que se refere o "caput" deste artigo podem ser de financiamento, mútuo, cessão de posse, compromisso de compra e venda, locação social, arrendamento residencial, carta de crédito, assim como o termo de permissão de uso ou outros instrumentos que venham a ser utilizados para formalizar a relação dos beneficiários de programas de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Executivo.

§ 2° Quando houver transferência de propriedade a titularidade deverá ser em nome da mulher.

Art. 5° Os programas de Locação Social promovidos pelo Executivo deverão prever o atendimento preferencial às mulheres vítimas da violência, idosas e portadoras de deficiência.

Art. 6° O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 7° As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2004, 451° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIS PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

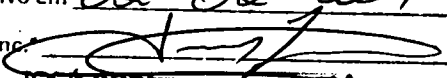
de 30 / 01 2004

pagina 01 coluna 01

Conferido:

À SGP 33 - arquivo geral,
Para arquivamento.
02/02/04:


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	02.02.2004
O Func.	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - Nº 100.704	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)